

---

**BREVES APONTAMENTOS SOBRE O PROJETO  
DE LEI N. 4.206/2001, QUE TRATA DOS  
RECURSOS NO PROCESSO PENAL**

*Maria Thereza Rocha de Assis Moura*

*Ministra do Superior Tribunal de Justiça  
Mestre e Doutora em Direito Processual pela Universidade  
de São Paulo  
Professora Doutora de Direito Processual Penal da  
Faculdade de Direito da USP*



---



---

**BREVES APONTAMENTOS SOBRE O PROJETO DE LEI N. 4.206/2001, QUE  
TRATA DOS RECURSOS NO PROCESSO PENAL**  
*Maria Thereza Rocha de Assis Moura*

*Sumário: 1. Introdução: A reforma processual penal – 2. O Projeto de Lei n. 4.206/2001, relativo aos recursos: 2.1 O duplo grau de jurisdição – 3. Principais alterações previstas no Projeto de Lei n. 4.206/2001: 3.1 Recurso de ofício; 3.2 Legitimidade recursal do ofendido e do assistente; 3.3 Alteração de forma de interposição do recurso; 3.4 Reformatio in pejus; 3.5 Recursos: 3.5.1 Agravo; 3.5.2 Apelação; 3.5.3 Embargos infringentes; 3.5.4 Embargos de declaração; 3.5.5 Recurso especial e recurso extraordinário; 3.5.6 Ações de impugnação – 4. Conclusão – Bibliografia.*

**1. INTRODUÇÃO: A REFORMA PROCESSUAL PENAL**

O advento da Constituição da República, ao mesmo tempo em que deu novo rumo ao processo penal brasileiro, tornou imperiosa uma reforma infraconstitucional, para o fim de adequar o vetusto Código de Processo Penal aos mandamentos constitucionais.

A partir da última década do século XX, o Direito Processual Civil implementou inúmeras reformas pontuais, porém o Processo Penal só mais tarde deu início a tal movimento. Houve quem propugnasse pela idéia de um projeto de Código de Processo Penal inteiramente novo, tendo em vista o fato de que, em regra, a aprovação de projetos pontuais conduz, no mais das vezes, a reformas inconsistentes, sem harmonia e visão de conjunto.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Como o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCrim e o Instituto Transdisciplinar de

A idéia foi, porém, rechaçada pela Comissão de Reforma designada pelo Ministro da Justiça em 2000<sup>2</sup>, diante da constatação de que seria praticamente impossível a aprovação, pelo Congresso Nacional, de assuntos tidos como polêmicos e complexos, tais como o inquérito policial.<sup>3</sup> Optou-se pela apresentação de onze Anteprojetos, que depois de discutidos amplamente pela comunidade jurídica, foram transformados em oito Projetos de Lei.

As propostas encaminhadas por iniciativa do Poder Executivo ao Congresso Nacional, no primeiro semestre de 2001, disseram respeito a: i) inquérito policial; ii) prisão e outras medidas cautelares; iii) provas; iv) interrogatório; v) procedimentos; vi) júri; vii) recursos; viii) prisão especial.

Os projetos seguiram o modelo acusatório, em que as funções de investigar, acusar, defender e julgar pertencem a órgãos distintos. Inspiraram-se também nas idéias do Código Modelo de Processo Penal Ibero-Americano, que serviram de base para a reforma levada a efeito na última década em diversos países latino-americanos, como Argentina, Bolívia, Peru, Paraguai, Chile, entre outros.

A tônica da reforma foi o viés constitucionalista, objetivando assegurar o devido processo legal e os valores fundamentais de um processo penal que se tenha como moderno e garantista.<sup>4</sup>

Dos oito projetos, o relativo à prisão especial (Lei n. 10.251/2001) foi aprovado ainda no ano 2001 e, no ano 2003, aproveitou-se parte daquele relacionado ao interrogatório (Lei n. 10.792/2003).

A Emenda Constitucional n. 45, de dezembro de 2004, representou um marco na reforma do Poder Judiciário brasileiro. E, logo após a

---

Estudos Criminais – ITEC, dentre outros institutos.

<sup>2</sup> Presidida pela Professora Ada Pellegrini Grinover, secretariada por Petrônio Calmon Filho e composta ainda por Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes, Luiz Flávio Gomes, Miguel Reale Júnior, Nilzardo Carneiro Leão, René Ariel Dotti, Rogério Lauria Tucci e Sidnei Beneti.

<sup>3</sup> O inquérito policial, existente desde o século XIX, reproduz modelo em muito assemelhado ao inquisitivo, divergindo a doutrina não apenas sobre a necessidade de sua permanência, nos moldes em que concebido, como também acerca da iniciativa do Ministério Público para a investigação direta, dentre outras complexas questões que envolvem tão antigo instituto.

<sup>4</sup> Sobre a história e o sentido da reforma, ver Pedro Abramovay, A Reforma do Código de Processo Penal: A história legislativa de um projeto garantista. Apresentação. Em MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (coord). *As reformas no processo penal*. São Paulo: RT, 2008, pp. 5/11.



entrada em vigor da referida Emenda, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário firmaram um *Pacto de Estado por um Judiciário mais Rápido e Republicano*, que apontou cerca de trinta projetos de lei tidos como importantes para conferir racionalidade à prestação jurisdicional. A partir de então, o Ministério da Justiça, por meio das Secretarias de Reforma do Judiciário e de Assuntos Legislativos, acompanha as discussões sobre as propostas, com o escopo de aprová-las e inseri-las no ordenamento jurídico.<sup>5</sup>

Na área processual penal, foram destacados cinco Projetos de Lei, considerados essenciais para agilizar o processo penal e adaptá-lo à atual sistemática constitucional, que já tramitavam no Congresso, a saber: júri, provas, procedimento, prisão e medidas cautelares e recursos.

No decorrer do ano 2007, os projetos de reforma tiveram novo impulso, na Câmara dos Deputados, que aprovou aqueles relativos ao Júri, Procedimentos e Prova. Seguiram para o Senado, onde acabaram aprovados, com modificações. De volta à Câmara, os Projetos de Lei n. 4.203/2001 e 4.205/2001 foram ali finalmente aprovados em 14 de maio de 2008; e, o de n. 4.207/2001, em 29 do mesmo mês.

Os três projetos foram sancionados pelo Presidente da República, respectivamente em 9 de junho de 2008 (os dois primeiros) e 20 de junho de 2008, tornando-se as Leis n. 11.689, 11.790 e 11.719, que entraram em vigor após o período de *vacatio legis* de sessenta dias a partir de sua publicação no Diário Oficial, que seu deu, respectivamente, em 10 de junho e 23 de junho de 2008.

Paralelamente, o Projeto de Lei n. 4.208/2001 foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados no mês de junho de 2008, após substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública daquela casa do Congresso, seguindo para o Senado Federal.<sup>6</sup>

É importante esclarecer, a propósito, que em julho de 2007, o Ministério da Justiça nomeou Comissão<sup>7</sup>, para apresentar sugestões ao

---

<sup>5</sup> Cf. Márcio Thomaz Bastos, ex-Ministro de Estado da Justiça, prefácio. *Reforma infraconstitucional do Judiciário*. Brasília: Ministério da Justiça, 2007.

<sup>6</sup> O Projeto de Lei n. 4.208/2001 recebeu, no Senado o número 111/2008. Para maiores detalhes acerca do mencionado projeto, v. Pierpaolo Bottini. Medidas cautelares: Projeto de Lei n. 111/2008, em MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (coord). *As reformas no processo penal*. São Paulo: RT, 2008, pp. 448/502.

<sup>7</sup> Composta por Maria Thereza Rocha de Assis Moura, que presidiu os trabalhos; Alexandre Wunderlich,

Projeto de Lei n. 4.206/2001, originalmente apresentado pela Comissão de Reforma, as quais foram remetidas à Câmara dos Deputados no final daquele ano. Com as modificações feitas pela Comissão de Segurança daquela Casa do Congresso, o texto, em forma de substitutivo apresentado pelo Deputado João Campos, Coordenador do Grupo de Trabalho de Direito Penal e Processo Penal, foi aprovado pelo Plenário no dia 11 de dezembro de 2008.

Não obstante, no mês de junho de 2008, o Senado Federal instituiu comissão de juristas para elaborar anteprojeto de novo Código de Processo Penal.<sup>8</sup> A Comissão tem o prazo de 180 dias, a contar de 1º de agosto de 2008, para apresentar o anteprojeto ao Senado Federal, onde será formada nova comissão, composta exclusivamente por senadores, para apreciar a proposta que vai resultar no novo CPP.<sup>9</sup>

Tendo em vista a importância do projeto relativo aos recursos, ora em tramitação, e o fato de compor ele a chamada “reforma processual”, este trabalho se ocupará de breves comentários acerca das principais alterações por ele propostas.

## **2. O PROJETO DE LEI N. 4.206/2001, RELATIVO AOS RECURSOS**

O objetivo do Projeto de Lei n. 4.206/2001 é, sem dúvida, dar maior rapidez aos julgamentos. Destacam-se as seguintes alterações, nele contidas:

(i) Extingue o chamado “recurso de ofício”, passando, todos os recursos, a ser voluntários, inclusive com a possibilidade de o Ministério Público recorrer em favor do acusado.

(ii) Extingue o recurso em sentido estrito e cria, em seu lugar, o recurso de “agravo” que, em regra, não terá efeito suspensivo e terá nova sistemática.

---

Antonio José Campos Moreira, Geraldo Prado e Juliana Garcia Belloque. V. Portaria MJ 1272.

<sup>8</sup> Composta pelo Ministro Hamilton Carvalhido, que coordena os trabalhos; Antonio Magalhães Gomes Filho, Eugenio Pacelli de Oliveira, Fabiano Augusto Martins Silveira, Félix Valois Coelho Júnior, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e Sandro Torres Avelar.

<sup>9</sup> Cf. notícia veiculada no sítio do STJ em 09.07.2008: [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=877](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=877), acesso em 12.11.2008.



(iii) Extingue o recurso da carta testemunhável.

(iv) Revoga os arts. 594 e 595 do CPP, previsão esta, aliás, no mesmo sentido da Súmula n. 347 do Superior Tribunal de Justiça.

(v) Modifica a sistemática do recurso de apelação.

De acordo com o Projeto de Lei, a regra atual, de fragmentação em duas etapas processuais (cinco dias para interposição do recurso e oito dias para a apresentação das razões) é alterada, passando a apelação a ser interposta no prazo único de quinze dias, já com as razões inclusas.

(vi) Modifica a disciplina dos embargos infringentes, que passam a ser cabíveis somente quando o acórdão houver modificado a decisão atacada. Adotou-se, neste ponto, tratamento mais próximo do utilizado pelo processo civil, simplificando os dispositivos.

(vii) Altera os embargos de declaração, ampliando o prazo de sua oposição, de dois para cinco dias, e prevendo expressamente que sua oposição interromperá o prazo para interposição de outros recursos para qualquer das partes.

Visualizadas as principais alterações, impõe-se uma análise mais detida do projeto e de seus fundamentos, para que se possa compreender as razões de algumas de suas propostas.

## 2.1 O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Questiona-se na doutrina, em especial a processual civil, se o duplo grau de jurisdição decorre das garantias asseguradas na Constituição da República vigente. E isto porque não vem posto, de forma expressa, como, por exemplo, o devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

A doutrina processual penal, de forma unânime, sempre sustentou que o duplo grau estava, no mínimo, implícito na Constituição, ao tratar do Poder Judiciário e das competências originária e recursal dos tribunais.<sup>10</sup>

---

<sup>10</sup> É certo que, na jurisprudência, nem sempre se entendeu assim. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar, no Pleno, o RO n. 79.785-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 29.03.2000, entendeu que, como existem previsões na Constituição Federal de julgamento de única instância ordinária, particularmente na área penal, pode-se concluir que a Lei Maior não consagra o duplo grau de jurisdição como garantia. Em tal julgamento se entendeu, ainda, que a Constituição prevalece sobre os tratados e convenções de

E, independentemente de tal entendimento, não se pode olvidar que a Constituição da República assegura, no art. 5º, § 2º, que: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

E, sobre o tema, há dois instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil e em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, que tratam o tema de forma expressa: o Pacto de Direitos Cíveis e Políticos da ONU<sup>11</sup> e a Convenção Americana de Direitos Humanos.<sup>12</sup>

Tais normas, é inegável, possuem o mesmo nível hierárquico das regras constitucionais, passando a integrar o sistema constitucional por força do disposto no art. 5º, § 2º, da Constituição da República.<sup>13</sup>

---

direitos humanos. Mas esse entendimento está sendo revisto pela Suprema Corte brasileira, como se verá abaixo.

<sup>11</sup> Ratificado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo n. 226, de 12 de dezembro de 1991, promulgado pelo Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992.

<sup>12</sup> Ratificado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo n. 27, de 25 de setembro de 1992, promulgado pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992.

<sup>13</sup> Embora esse entendimento seja pacífico na doutrina (v., a respeito, Ada Pellegrini Grinover *et al.*, *As nulidades no processo penal*, 9. ed., São Paulo, 2006, p. 86; Antônio Augusto Cançado Trindade, *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*, 2. ed. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2003, v. I, p. 513; Celso Lafer, *A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, Racismo e Relações Internacionais*. São Paulo: Manole, 2005, pp. 16/18; Flávia Piovesan, *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, pp. 51 e ss.), o Supremo Tribunal Federal vinha entendendo, até recentemente, que o status das normas da Convenção é infra-constitucional: “As normas previstas nos atos, tratados, convenções, ou pactos internacionais devidamente aprovadas pelo Poder Judiciário e promulgados pelo Presidente da República ingressam no ordenamento jurídico brasileiro como atos normativos infraconstitucionais, de mesma hierarquia às leis ordinárias”, in Ação direta de inconstitucionalidade (ADI) n. 1.480-3, medida liminar, relator Ministro Celso de Melo, *Informativo do STF*, Brasília, Assessoria do STF, n. 48, 1996, p. 1. V., ainda, *Habeas corpus* (HC) n. 76.561-3, relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim, publicado no Diário Oficial de 02.02.2001. A matéria está atualmente em debate no STF, no HC n. 87.585, tendo o julgamento sido suspenso em 13.3.2008 em razão de pedido de vista do Min. Menezes Direito, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio. O Ministro Celso de Mello ressaltou, em seu voto, que após longa reflexão sobre o tema, notadamente a partir da decisão plenária na ADI n. 1.480-3-MC-DF (acima mencionada), julgou necessário reavaliar certas formulações e premissas teóricas que o conduziram, naquela oportunidade, a conferir posição juridicamente equivalente à das leis ordinárias aos tratados internacionais em geral, qualquer que fosse a matéria neles veiculada. E, após muita reflexão, reformulou seu pensamento, para acolher a orientação que atribui natureza constitucional às convenções internacionais de direitos humanos, reconhecendo, o Ministro, citando lição de Celso Lafer, a existência de três distintas situações concernentes aos referidos tratados internacionais: 1) aqueles celebrados pelo Brasil (ou aos quais aderiu) e regularmente incorporados à ordem interna, em momento anterior ao da promulgação da Constituição de 1988. Tais convenções internacionais revestem-se de índole constitucional, porque formalmente recebidas, nessa condição, pelo § 2º do art. 5º da Constituição; 2) aqueles que venham a ser celebrados pelo Brasil (ou aos quais o país venha a aderir) em data posterior à da promulgação da EC n. 45/2004. Essas convenções internacionais, para se impregnarem de natureza constitucional, deverão observar o caminho procedimental estabelecido pelo





Ambos os diplomas internacionais asseguram, de forma expressa, “o direito de toda pessoa privada de liberdade recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legalidade da prisão ou outra forma de encarceramento” e “o direito de recorrer da sentença condenatória e da pena a uma instância superior, em conformidade com a lei”<sup>14</sup>; e “direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal”.<sup>15</sup>

O Projeto de Lei n. 4.206/2001, com as sugestões apresentadas em 2007, prevê, expressamente, no art. 577, que “a toda pessoa acusada de praticar uma infração penal é garantido o direito de recorrer da sentença a outro juiz ou órgão”, assegurando, assim, o duplo grau.

A redação ficou um pouco diferente da posta no Pacto (que fala em juiz ou tribunal), mas a idéia é a mesma: possibilitar que outro órgão reveja a decisão, não bastando, neste passo, o reexame feito pelo juiz no agravo.<sup>16</sup>

A previsão legislativa é no sentido de que o acusado tem o direito de ter a sentença revista, de forma ampla e completa, por outro órgão hierarquicamente superior. Aqui se põe a questão relativa aos julgamentos originários pelos tribunais, porque de tais decisões não cabe apelação para os Tribunais Superiores, que não examinam matéria fática

§ 3º do art. 5º da Constituição; e 3) aqueles celebrados pelo Brasil (ou aos quais o país aderiu) entre a promulgação da Constituição de 1988 e a superveniência da EC n. 45/2004. Tais tratados assumem caráter materialmente constitucional, “porque essa qualificada hierarquia jurídica lhes é transmitida por efeito de sua inclusão no bloco de constitucionalidade”. Concluiu o Ministro, em seu voto, que “com essa nova percepção do caráter subordinante dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos, dar-se-á consequência e atribuir-se-á efetividade ao sistema de proteção dos direitos básicos da pessoa humana, reconhecendo-se, com essa evolução do pensamento jurisprudencial desta Suprema Corte, o indiscutível primado que devem ostentar, sobre o direito interno brasileiro, as convenções internacionais de direitos humanos, ajustando-se, desse modo, a visão deste Tribunal às concepções que hoje prevalecem, no cenário internacional – consideradas as realidades deste emergentes -, em torno da necessidade de amparo e defesa da integridade dos direitos da pessoa humana.” (Cf. Notícias do STF de 13.03.2008, no endereço eletrônico [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br))

<sup>14</sup> Art. 9º, inciso IV e art. 14, inciso V, do Pacto de Direitos Civis e Políticos.

<sup>15</sup> Art. 8º, inciso 2, alínea h, do Pacto de São José da Costa Rica.

<sup>16</sup> Neste ponto, sugere Geraldo Prado a correção do texto da proposta, para que se adote a redação do Pacto, “muito embora o projeto tenha sido inspirado pelo propósito de inscrever as expressões ‘outro juiz’ e ‘órgão’”. Adverte que: “Ao optar, no entanto, pelo uso isolado da palavra ‘órgão’, o texto poderá ser interpretado perigosamente para além do programa normativo idealizado. Com efeito, o que se pretende é garantir ao acusado o direito de revisão de sentença condenatória, pelo menos uma vez, valendo-se de recurso com amplitude de cognição própria da apelação e que tenha por escopo a tutela de direito subjetivo, e não, como hoje ocorre, limitando-se determinados casos à impugnação a partir de suposta violação do direito objetivo” (Cf. Recursos e ações autônomas de impugnação. Em MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (coord). *As reformas no processo penal*, São Paulo: RT, 2008, p. 356).

em recurso. Tampouco existe a possibilidade de outro tribunal rever as decisões originárias do STF. O que ocorre é a possibilidade de reexame de matéria de direito, inclusive por meio de recursos internos.

Portanto, resta a discussão acerca de se saber o que significa o princípio do duplo grau de jurisdição: recurso sobre a matéria de fato e de direito?

Tem-se entendido, na esteira do ensinamento da Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes<sup>17</sup>, que o duplo grau deve ser entendido como a possibilidade de reexame, uma única vez, da matéria de fato e de direito por uma jurisdição superior, o que leva à consideração de que o recurso especial e o recurso extraordinário não fazem parte do duplo grau, mas funcionam como mecanismo de verificação de ofensa à lei ordinária e à Constituição Federal, já que destinam-se, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, a zelar, respectivamente, pelo ordenamento infra-constitucional e constitucional.

Há, ainda, a considerar a garantia constitucional da não-consideração prévia de culpabilidade, expressamente referida como presunção de inocência nos pactos internacionais, assegurando o art. 5º, inciso LVII, da Constituição, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Dentro deste contexto, tem-se que a reforma processual está inteiramente de acordo com os direitos fundamentais e, em especial, com a garantia da presunção de inocência. Tanto que a Lei n. 11.689/2008, que modificou o procedimento do júri, traz a previsão, no art. 413, § 3º, do CPP, no sentido de que, por ocasião da pronúncia, “o juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código”. Também o art. 387, parágrafo único, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008, estabelece que, na sentença, “o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem

---

<sup>17</sup> Cf. *Recursos no processo penal*. 5. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2008, pp. 21 e 23 e 27.



prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta”. Aliás, a Lei n. 11.719/2008 revoga, ainda, expressamente, o art. 594 do CPP.

Neste passo, o Projeto de Lei n. 4.206/2001, em perfeita sintonia com as leis já aprovadas, revoga, expressamente, os arts. 594<sup>18</sup> e 595 do Código de Processo Penal, não sendo demais lembrar que, no ano 2008, o Superior Tribunal de Justiça editou o verbete 347 de suas Súmulas, no sentido de que “o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão”.

O grande desafio que se põe é compatibilizar a garantia constitucional da duração razoável do processo com a infundável interposição de recursos – previstos expressamente no CPP ou mesmo nos regimentos internos dos tribunais. E isto porque a indefinição a respeito da prestação jurisdicional definitiva causa insegurança e sensação de impunidade. Tal constatação não se pode negar.

É preciso racionalizar os recursos e criar condições de julgamento mais célere, já que não se pode conceber que um processo demore por vezes quatro anos para julgamento de apelação, sem contar os recursos que se sucedem, tanto no Tribunal de Justiça como nos Tribunais Superiores.

Esta, aliás, foi uma preocupação demonstrada no Projeto de Lei n. 4.206/2001. E embora a Comissão criada em 2007 para apresentar sugestões ao mencionado projeto não tenha divergido radicalmente da proposta apresentada no projeto da Comissão de Reforma, caminhou, de forma visível, no sentido da racionalidade, como por exemplo, ao tratar dos embargos infringentes e do recurso de agravo, limitando as hipóteses de seu cabimento, como veremos.

O texto que agora se apresenta no Plenário da Câmara dos Deputados para aprovação, como se disse, é oriundo do Substitutivo apresentado pelo Deputado João Campos, que utilizou, como base, as sugestões apresentadas em 2007 pela Comissão, com algumas modificações. E é sobre este texto que este breve comentário se deterá.

---

<sup>18</sup> Embora possa parecer repetitiva, a previsão contida Projeto n. 4.206/2001, de revogação do art. 594 do CPP, foi inserida quando ainda não havia sido promulgada a Lei n. 11.719/2008, que contém igual conteúdo.

### 3. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PREVISTAS NO PROJETO DE LEI N. 4.206/2001

#### 3.1 RECURSO DE OFÍCIO

O chamado recurso de ofício vem previsto no art. 574 do CPP vigente, que dispõe: Os recursos serão voluntários, excetuando-se as seguintes hipóteses, em que deverão ser interpostos, de ofício, pelo juiz: I – da sentença que conceder *habeas corpus*; II – da que absolver desde logo o réu com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, nos termos do art. 411 (absolvição sumária, na redação anterior).

A par de todas as discussões acerca de ser mesmo recurso, reexame necessário, ou “condição de eficácia da sentença”<sup>19</sup>, certo é que muito se questionou, após a Constituição de 1988, acerca da sua recepção.<sup>20</sup> O projeto vem pôr termo à discussão, prevendo a nova redação do art. 574 que todos os recursos serão voluntários.

Tem-se, ainda, pelo menos quanto ao recurso de ofício no caso de absolvição sumária do júri, que não é ele mais previsto no atual art. 416, que substituiu a redação do art. 411. É que a decisão que absolve sumariamente o acusado põe fim ao processo, sendo suscetível de apelação, nos termos do disposto no art. 416. E a lei não faz qualquer menção a outra possibilidade de impugnação, como o recurso de ofício.<sup>21</sup>

<sup>19</sup> Nas palavras de Ada Pellegrini Grinover *et al*, *Recursos...cit.*, p. 34.

<sup>20</sup> A doutrina, é certo, dividia-se acerca da constitucionalidade do chamado recurso de ofício. Para aqueles que sustentavam que, no novo modelo processual adotado pela Constituição da República de 1988, o processo é de cunho acusatório, não comportando indevidas ingerências (cf., por todos, Geraldo Prado, *Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais*. 4 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, pp. 105/106). Eugenio Pacelli de Oliveira (*Curso de processo penal*. 8. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, pp. 672/674) assevera que, das situações previstas para o reexame obrigatório, “apenas a decisão de absolvição sumária nos procedimentos do Tribunal do Júri poderia enquadrar-se em um conceito mínimo de interesse público a justificar o controle obrigatório (a revisão) do ato judicial”. Mas, houve quem sustentasse a permanência de tal recurso no ordenamento brasileiro, mesmo com a nova ordem constitucional. Julio Fabrini Mirabete. *Código de processo penal interpretado*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2001, pp. 1.189/1.190, afirma que: “Diante da Constituição Federal de 1988, que estabelece como função institucional do Ministério Público promover *privativamente* a ação penal pública, já se entendeu que os dispositivos que obrigam ao recurso *ex officio* foram revogados. Entendeu-se que a apelação de ofício é forma de iniciativa de ação penal, agora exclusiva do Ministério Público, estando revogadas pelo art. 129, I, da CF, as normas que obrigam os juízes a recorrer. Entretanto, deve prevalecer orientação posta, já que o dispositivo constitucional refere-se apenas à iniciativa da ação, e não ao duplo grau de jurisdição”.

<sup>21</sup> V., a propósito, Luiz Flávio Gomes; Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto. *Comentários às*



Também com relação à absolvição sumária prevista no art. 397, com a nova redação dada pela Lei n. 11.719/2008, não parece existir qualquer dúvida de que a apelação é o único recurso cabível. Até porque o chamado recurso de ofício era previsto em situações excepcionais, expressamente elencadas na Lei, o que não está reproduzido no texto atualmente em vigor.

Em resumo: acaba a previsão, no nosso sistema processual, de recurso de ofício.

Neste ponto, faz-se necessário um esclarecimento: O Projeto de Lei n. 4.206/2001 previa, originalmente, que tendo a apelação resultado desfavorável à defesa por maioria de votos, “o julgamento não terá eficácia enquanto não for reexaminada a matéria da apelação por órgão hoje competente para o julgamento de embargos infringentes”, facultando, no caso, às partes a apresentação de razões.

Tal idéia praticamente adotava o recurso de ofício no caso de embargos infringentes, mas não foi encampada pela Comissão de 2007.

### 3.2 LEGITIMIDADE RECURSAL DO OFENDIDO E DO ASSISTENTE

A redação do art. 577-A é clara ao estabelecer a legitimidade e o interesse recursais<sup>22</sup>: O Ministério Público e o querelante, na ação privada, de um lado; e o acusado ou seu defensor, de outro, têm legitimidade para recorrer. O projeto deixa claro que os legitimados devem possuir interesse jurídico em recorrer, distinguindo-o, assim, do interesse moral.<sup>23</sup>

Relativamente ao ofendido e ao assistente da acusação, a regra é a de que somente poderão recorrer no que concerne aos interesses civis. Assim, se o Ministério Público busca e obtém a condenação do acusado, não recorrendo da sentença, não poderá o assistente recorrer para impor pena maior, porque não terá interesse jurídico. Da mesma forma, não prevê o projeto a possibilidade de recurso do assistente da acusação para

---

*reformas do Código de Processo Penal e da lei de trânsito*. São Paulo: RT, 2008, pp. 78/79.

<sup>22</sup> A propósito do interesse e legitimidade recursais, v. Maurício Zanoide de Moraes, *Interesse e legitimação para recorrer no processo penal brasileiro*. São Paulo: RT, 2000, itens 9 e 14; Ada Pellegrini Grinover *et al*, *Recursos...cit.*, pp. 75/87.

<sup>23</sup> Cf. Geraldo Prado, *Recursos e ações autônomas de impugnação...cit.*, p. 363.

impugnar a decisão de pronúncia, objetivando a inclusão de alguma qualificadora.

Manteve, o projeto, a legitimidade do defensor para recorrer em favor do acusado, de forma autônoma e independente.<sup>24</sup>

Prevê, ainda, o recurso do Ministério Público em favor do acusado, deixando expresso o que hoje já vem sendo aceito, sem restrições, pela doutrina e pela jurisprudência.

### 3.3 ALTERAÇÃO DA FORMA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

A nova redação proposta para o art. 578 exige que o recurso seja interposto por petição, acompanhada das razões.

Há exceções, porém, previstas na própria lei:

(i) Quando interposto pessoalmente pelo acusado. Neste caso, o defensor será intimado para arrazoá-lo no prazo legal.

(ii) Quando a decisão agravável for proferida em audiência (art. 596, § 2º).

A proposta da reforma é a celeridade na tramitação dos recursos. Acaba a velha prática de primeiro interpor o recurso para depois arrazoá-lo. A nova sugestão já é, aliás, utilizada na Lei n. 9.099/1995 para os juizados especiais. Não haverá mais, também, a possibilidade de arrazoar o recurso no tribunal (art. 600, § 4º).

### 3.4 REFORMATIO IN PEJUS

O art. 580-A, parágrafo único, estabelece regra já aplicada na jurisprudência, que diz com a proibição de *reformatio in pejus* indireta.<sup>25</sup>

---

<sup>24</sup> V., a propósito, Súmula n. 705 do Supremo Tribunal Federal: “A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta.”

<sup>25</sup> Cf. HC n. 37.101-PR, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 19.05.2005, Informativo n. 247, 16 a 20 de maio de 2005; HC n. 91.216-DF, Relatora Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ-MG), Sexta Turma, j. 25.02.2008, DJe 10.03.2008; HC n. 82.787-RS, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04.09.2007, DJ 12.11.2007, p. 258; HC n. 31.485-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, j. 22.02.2005, DJ 11.04.2005, p. 389; EDcl no AgRg no Ag n. 270.231-MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 23.11.2004, DJ 13.12.2004, p. 402, dentre inúmeros outros.



Assim, “declarada a nulidade da sentença, no julgamento de recurso interposto exclusivamente em benefício do acusado, não poderá ser agravada a situação jurídica imposta pela decisão recorrida”.

A previsão se explica porque a declaração de nulidade de ato processual, por força de recurso da defesa, não pode significar a possibilidade de situação mais gravosa em virtude da renovação do ato anulado.

### 3.5 RECURSOS

O art. 580-B, pela proposta, deixa claro e resolve problema doutrinário quanto à classificação dos pronunciamentos judiciais, definindo sentença, decisão interlocutória e despacho, para afirmar que caberá recurso da sentença e das decisões interlocutórias, estas nas hipóteses do art. 581.

O projeto, quanto ao tema, põe fim à confusão hoje existente entre “sentença definitiva de condenação”, “decisão definitiva, ou com força de definitiva” e a confusão por vezes reinante entre o cabimento de recurso em sentido estrito e apelação.

De acordo com a proposta, sentença “é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, resolvendo ou não o mérito”. Decisão interlocutória, por seu turno, “é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente”. E, despachos, “os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte”. E estabelece, de forma clara, quando será cabível o agravo e a apelação.

#### 3.5.1 AGRAVO

A proposta acaba com o recurso em sentido estrito para denominá-lo “agravo”, cabendo das decisões interlocutórias previstas no art. 581.

A Comissão de Reforma, originalmente, havia previsto a possibilidade de interposição de agravo retido de todas as decisões interlocutórias, estabelecendo alguns casos excepcionais em que o agravo seria de instrumento. Porém, diante da realidade do processo penal, hoje, a medida, se adotada, tornaria irracional o sistema processual penal. Além do mais, o acusado sempre terá a possibilidade de se valer do *Habeas Corpus*, que é instrumento contra ameaça ou lesão à liberdade de locomoção.

A Comissão de 2007 preservou a irrecorribilidade das decisões interlocutórias como regra, mas estabeleceu o recurso de agravo (sem adjetivação) nas hipóteses em que houver risco de dano irreparável ao interesse das partes.

Cabe ressaltar que, embora o recurso seja o de agravo, seu processamento não se fará nos mesmos moldes do processo civil.

O rol do art. 581, de acordo com o projeto, é reduzido em relação ao que existe hoje. É que algumas hipóteses originalmente previstas no CPP encontram-se abrangidas pela Lei de Execuções Penais. Além do que, diante das modificações já introduzidas na legislação processual pela reforma, é preciso adequar o sistema recursal.

Dentre as alterações do art. 581 e seus incisos, destacam-se:

(i) Caberá agravo da decisão que receber ou rejeitar parcialmente a denúncia ou queixa (art. 581, I). Já, a rejeição total da peça acusatória será impugnada por meio de apelação, tal como ocorre na Lei de Imprensa.

A modificação se justifica porque a decisão que rejeita totalmente a acusação tem a natureza jurídica de sentença, sendo portanto impugnável mediante apelação.

É evidente que a previsão recursal não afasta a possibilidade de impetração de *Habeas Corpus* sempre que houver alegação de ilegalidade ou abuso de poder.

(ii) Modifica-se a sistemática recursal relativamente às exceções: caberá agravo da decisão que “rejeitar exceção processual” (art. 581, III), divergindo assim da previsão hoje vigente, de recurso em sentido estrito da decisão que julgar procedente as exceções, salvo a de suspeição.

Neste passo, é de se ressaltar que a Lei n. 11.719/2008 trouxe nova disciplina das exceções, que deverão ser opostas pelo acusado no prazo da resposta. Quando elas forem acolhidas caberá apelação, porque o juiz encerrará o processo.

(iii) Apenas a decisão de pronúncia é passível de recurso de agravo (art. 581, IV). A decisão de impronúncia e a de absolvição sumária são atacáveis por apelação, aliás como já prevê o art. 416 do CPP, de acordo com a redação dada pela Lei n. 11.689/2008.





(iv) Inclui-se a possibilidade de agravo da decisão que indeferir ou declarar inadmissível a prova (art. 581, VI).

Isto se justifica tendo em vista a necessidade de adequar o Código às mudanças relativas à prova e ao procedimento, introduzidas, respectivamente, pelas Leis n. 11.690/2008 e 11.719/2008.

(v) De acordo com a previsão contida no projeto, caberá agravo da decisão que “indeferir requerimento de extinção de punibilidade” (art. 581, VII). A disposição vigente contempla a hipótese da decisão que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade.

A alteração se justifica porque a declaração da extinção da punibilidade deve se dar mediante sentença (já que colocará fim ao processo), estando, inclusive prevista a hipótese no art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008. E, em tal hipótese, caberá apelação.

(vi) A proposta contempla a possibilidade de agravo da decisão que suspender ou não o processo (art. 581, IX).

A hipótese não é contemplada atualmente no CPP, porque somente a partir de 1995 o instituto foi incorporado ao sistema processual, por meio da previsão contida no art. 89 da Lei n. 9.099/1995. De outra sorte, apenas em 1996 deu-se nova redação ao art. 366, que prevê a suspensão do processo quando o acusado, citado por edital, não comparece e nem constitui defensor.

(vii) Conforme previsto no projeto, caberá agravo da decisão que inadmitir ou negar seguimento a recurso (art. 581, XI).

Na verdade, como ficará revogada a carta testemunhável, a hipótese refere-se à decisão que inadmite ou nega seguimento à apelação, porque a não admissão de embargos infringentes, recurso especial e recurso extraordinário desafia, respectivamente, agravo regimental e agravo de instrumento.

Importante previsão está no art. 582, no sentido de que o juiz, quando deixar de admitir ou negar seguimento a recurso, não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que intempestivo.

(viii) A proposta deixa expresso que caberá agravo das decisões proferidas pelo juiz da execução (art. 581, XII). O art. 581 do CPP, na

vigente redação, traz inúmeros dispositivos atinentes à execução penal, que não mais são aplicáveis tendo em vista o disposto na Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/1984) e o texto sugerido apenas vem adequar o CPP à previsão já existente na LEP.

Há, também, outras novidades quanto ao agravo:

a) O recurso deverá ser interposto por petição, com as razões, no prazo de 10 dias (arts. 581 e 586). Poderá, ainda, ser interposto oralmente na audiência, a constar do respectivo termo as razões que justifiquem o pedido de reforma da decisão (art. 586, § 2º).

b) Não há previsão de que o ofendido possa interpor agravo, em caso de inércia da acusação. O recurso subsidiário é só quanto à apelação.

c) Em regra, o agravo não terá efeito suspensivo (art. 583). Há, porém, exceções: I- quando, a critério do juiz ou tribunal, tratar-se de decisão que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação. II- quando interposto contra decisão de pronúncia ou de desclassificação, no júri (já há a previsão, no art. 427, § 4º, de acordo com a Lei n. 11.689/2008, de que na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia não se admitirá o pedido de desafornamento); e III- quando interposto contra decisão que não admitir ou negar seguimento ao recurso de apelação. Fica expresso que não se concederá efeito suspensivo ao recurso interposto das decisões proferidas em execução penal (art. 583, parágrafo único).

d) Há a possibilidade de concessão de efeito suspensivo pelo tribunal, caso o juiz não o faça. Isso vem previsto no art. 611, parágrafo único: “A requerimento da parte, o relator, ou órgão instituído por norma de organização judiciária, decidirá sobre a concessão ou não do efeito suspensivo e comunicará ao juízo a sua decisão”.

e) Diferentemente do que ocorre no processo civil, o agravo será interposto perante o juízo recorrido, com as razões dirigidas ao tribunal, por meio de petição, cujos requisitos estão no art. 586. O traslado das peças será feito pelo serviço judiciário e o § 1º do aludido artigo indica as peças que obrigatoriamente devem compor o agravo.

f) A resposta deve ser oferecida em 10 dias, já com as contra-razões, indicando as peças a serem trasladadas, sem ônus, pelo serviço judiciário (arts. 587 e 588).



g) Norma de organização judiciária poderá instituir órgão do tribunal para decidir sobre a admissibilidade do agravo. A previsão se justifica para assegurar a celeridade (art. 591, parágrafo único).

### 3.5.2 APELAÇÃO

Várias são as alterações propostas para a apelação:

(i) Elimina-se o termo de interposição e a petição deve vir acompanhada das razões (art. 578), salvo se interposta pelo próprio acusado.

(ii) A apelação de sentença condenatória terá efeito suspensivo, devendo o juiz decidir, motivadamente, sobre a manutenção ou imposição de prisão preventiva ou outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação (art. 597).

Hoje já há a regra do art. 387, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008. Nesse sentido, embora não revogado expressamente, o art. 393, I, está, ao menos, implicitamente revogado, já que não se admite mais a prisão para apelar como mero efeito da sentença condenatória.

(iii) Revoga-se o art. 595, que impedia o processamento da apelação em caso de fuga. A propósito, é de se destacar que a previsão está em consonância com a Súmula n. 347 do Superior Tribunal de Justiça, acima referida.

(iv) A apelação devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada (art. 603-A).

Neste passo, a Comissão de 2007 distanciou-se da previsão original, no sentido de que o tribunal poderia apreciar e julgar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as houvesse julgado por inteiro. Previa também a possibilidade de o tribunal conhecer os fundamentos da acusação e acolhê-los, ainda que o juiz não os tivesse acolhido.

(v) A existência da apelação não impede a execução provisória, sendo as questões relativas à situação do preso provisório decididas pelo juízo da execução, se necessário em autuação complementar (art. 597, parágrafo único).

(vi) A redação do art. 593 deixa expresso que caberá apelação da *sentença*.

Somente é apelável a sentença que extinguir o processo ou o procedimento, já que, nos termos do art. 580-B, “sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, resolvendo ou não o mérito”.

(vii) A apelação no júri continua vinculada. Assim, só será cabível nos seguintes casos (art. 593, § 1º): a) nulidade posterior à pronúncia; b) sentença do juiz presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova do processo.<sup>26</sup>

Importante é ressaltar que, pela reforma, não está mais previsto o recurso do protesto por novo júri, conforme disposto no art. 4º da Lei n. 11.689/2008.

(viii) O assistente ou o ofendido poderão, nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do juiz singular, interpor apelação caso o Ministério Público não o faça, e o prazo será de 10 dias a contar da juntada do mandado de intimação. A apelação, neste caso, não terá efeito suspensivo (art. 598 e parágrafo único).

Note-se que, conquanto haja previsão expressa do assistente e do ofendido poderem apelar da sentença, em relação ao agravo tal previsão não existe. A apelação é possível, respeitado o interesse jurídico posto no art. 577-A, § 3º: “O ofendido e o assistente poderão recorrer somente no que concerne aos seus interesses civis”.

A proposta traz várias novidades quanto ao recurso de apelação:

a) A apelação deve ser interposta por petição dirigida ao juiz já acompanhada das razões, no prazo de 15 dias (arts. 593 e 600). Os prazos serão contados em dobro se houver dois ou mais apelantes ou apelados. Mas a regra do art. 603, parágrafo único, permite que o juiz, excepcional e fundamentadamente, diante da complexidade do caso, prorogue o prazo por até mais trinta dias. O assistente arrazoará o recurso em cinco dias, após o prazo do Ministério Público (art. 602).

b) O acusado pode interpor apelação pessoalmente, mas nesse caso, a defesa técnica é chamada a apresentar razões. Caso não sejam

---

<sup>26</sup> Adverte Geraldo Prado (*Recursos e ações autônomas de impugnação...cit.*, p. 392) que embora possa parecer que a alteração proposta seja insignificante (decisão manifestamente contrária à prova do processo e não mais manifestamente contrária à prova dos autos), na verdade quer significar a idéia de que somente com base nas provas colhidas sob o crivo do contraditório é que alguém possa ser condenado.



apresentadas, o acusado será intimado para constituir novo defensor no prazo de 20 dias. Não o fazendo, será nomeado um defensor dativo (art. 606-A e parágrafo único). A proposta é de que em nenhum caso o processo possa ser remetido ao tribunal sem razões ou contra-razões da defesa, tal como na previsão atual.

c) Apresentadas as contra-razões, o juiz reexaminará os requisitos de admissibilidade do recurso (art. 605-A).

A regra repete, nesse passo, as disposições existentes para o processo civil. Da decisão que rever a admissão da apelação, caberá agravo, já previsto no art. 581.

d) No caso de rejeição da denúncia ou queixa, o acusado será citado para contra-arrazoar. Após as contra-razões o juiz poderá reformar ou manter a decisão, no prazo de cinco dias. Não sendo reformada, os autos serão encaminhados ao tribunal (arts. 603-B e 604-A).<sup>27</sup>

Isso significa que, em tal hipótese, poderá haver juízo de retratação quanto ao recebimento.

e) Somente haverá revisor, no recurso de apelação, nos processos por crimes punidos com pena máxima privativa de liberdade superior a oito anos (art. 613). Diga-se, aqui, que esta previsão não constava sequer na sugestão da Comissão de 2007, mas foi inserida no Substitutivo João Campos.

f) De acordo com o disposto no parágrafo único do art. 597, introduzido pelo projeto, “durante o processamento da apelação, as questões relativas à situação do preso provisório serão decididas pelo juiz da execução, se necessário em atuação suplementar”.

A proposta objetiva definir a competência para exame das questões atinentes à antecipação cautelar dos efeitos da sentença condenatória, impropriamente denominada “execução provisória”, mesmo porque a Lei de Execuções Penais também se aplica ao preso provisório, de acordo com o art. 2º, parágrafo único, da LEP.

---

<sup>27</sup> Nesse sentido é o enunciado n. 707 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contra-razões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprimindo a nomeação de defensor dativo.”

### 3.5.3. EMBARGOS INFRINGENTES

Contrariando a proposta original da Comissão de Reforma, no sentido de tornar obrigatório o reexame da apelação quando o julgamento for desfavorável ao acusado, por maioria de votos, a Comissão de 2007 optou por tratar os embargos infringentes como recurso voluntário.

O recurso de agravo de instrumento terá disciplina bem parecida do processo civil.

Serão eles cabíveis quando a decisão desfavorável ao acusado, no recurso de apelação e de agravo, não for unânime e houver modificado a decisão. O prazo continua sendo de 10 dias e tem cabimento exclusivamente em prol da defesa, valorizando assim o princípio da presunção de inocência (art. 610).

Importante modificação consiste em, aproximando a disciplina deste recurso com o que vem disposto para o processo civil, prever-se que, quando forem opostos embargos infringentes o prazo para recurso especial e extraordinário, relativamente à parte unânime do julgamento, ficará sobrestado até a intimação da decisão dos embargos. Não sendo estes opostos, há que se operar a preclusão, para que o prazo para recurso especial e extraordinário possa fluir. Esta é a redação proposta para o art. 610, §§ 1º e 2º.

### 3.5.4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Há algumas novidades previstas quanto a este recurso:

(i) Os embargos serão opostos oralmente em audiência ou por escrito no prazo de cinco dias, com a indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo (art. 619 e § 1º).

Acaba, assim, a diversidade de prazos para os embargos declaratórios no processo penal.

Suprimiu-se a “ambigüidade” do julgado para efeito de cabimento. Neste ponto, a doutrina tem entendido que a ambigüidade “nada mais é do que uma das formas pelas quais se manifesta a obscuridade, e é por este motivo, pela falta de clareza que impede o conhecimento dos fundamentos da decisão ou dela própria”.<sup>28</sup>

---

<sup>28</sup> Cf. Geraldo Prado, Recursos e ações autônomas de impugnação...cit., p. 408.



(ii) Prevê-se, expressamente, a possibilidade de dar efeitos infringentes aos embargos, devendo neste caso a parte contrária ser ouvida no prazo de cinco dias (art. 619, § 2º). A prática, aliás, já vem sendo consagrada na jurisprudência e prestigia o contraditório.<sup>29</sup>

(iii) O relator poderá indeferir desde logo os embargos, se não forem atendidos seus requisitos (art. 619, § 5º).

(iv) Os embargos de declaração *interrompem* o prazo para a interposição de outros recursos pelas partes (art. 620). Acaba, assim, com a discussão acerca da interrupção e/ou suspensão, principalmente após a entrada em vigor da Lei n. 9.099/1995.<sup>30</sup>

### 3.5.5 RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O projeto, quanto aos recursos especial e extraordinário, remete à aplicação da lei específica e dos regimentos internos (art. 620-A). A legislação aplicável, no caso, é a Lei n. 8.038/1990, que regulamenta o recurso especial. A modificação ocorrida no processo civil não se transpôs para o processo penal.

### 3.5.6 AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO

A Comissão de Reforma propôs a alteração do Título do Livro III, do CPP, para “Das nulidades, dos recursos e das ações de impugnação”. Aqui se inserem o *Habeas Corpus* e a revisão criminal, dando a comissão importante contribuição para pôr fim à controvérsia sobre a natureza jurídica de tais institutos.

#### 3.5.6.1 HABEAS CORPUS

Importantes modificações foram sugeridas para este instituto, de natureza constitucional:

(i) O impetrante pode requerer, na petição inicial, que seja intimado para a sessão de julgamento (art. 664, § 2º), aliás como já ocorre nos

---

<sup>29</sup> Cfl. RHC n. 19.525-MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 15.03.2007, DJ 09.04.2007, p. 266; HC n. 46.465-PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 27.02.2007, DJ 12.03.2007, p. 266; HC n. 37.686-AM, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 18.08.2005, DJ 07.11.2005, dentre outros.

<sup>30</sup> V., a propósito, art. 83, § 2º, da Lei n. 9.099/1995 e art. 538, *caput*, do CPC.

tribunais superiores, estando inclusive previsto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.<sup>31</sup>

(ii) Fixa-se, no art. 650, a competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais e das turmas recursais, estas últimas “sempre que os atos de violência ou coação provierem de juiz de Juizado Especial Criminal” (art. 650, IV).

(iii) Prevê-se expressamente a possibilidade de concessão de liminar em *Habeas Corpus*.

Diz a redação proposta pelo art. 656, § 2º: “Caso entenda necessário para fazer cessar imediatamente coação ou ameaça manifestamente ilegais, o juiz ou o relator poderá conceder liminar, antecipando total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida, para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento, ou para determinar providência diversa, de acordo com as peculiaridades do caso”.

É certo que os tribunais não têm encontrado obstáculos à análise de pedido liminar<sup>32</sup>, mas é bom que fique bem clara e expressa tal previsão.<sup>33</sup>

(iv) Mantém-se a possibilidade de concessão da ordem de ofício, pelos juízes e tribunais, quando, no curso do processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal (art. 654, § 3º).

(v) O *Habeas Corpus* poderá, em primeiro grau, ser impetrado oralmente (art. 654, § 2º). Em segunda instância, preservou-se a forma escrita.

---

<sup>31</sup> Cf. art. 192, parágrafo único, - A, do Regimento Interno do STF: “Não ocorrendo a apresentação em mesa na sessão indicada no *caput*, o impetrante do *hábeas corpus* poderá requerer seja cientificado pelo Gabinete, por qualquer via, da data do julgamento.”

<sup>32</sup> A concessão de liminar é amplamente admitida na jurisprudência, ainda que com a observação de que não há no CPP dispositivo legal autorizador para sua concessão. V., por todos: HC n. 111.044-SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 13.11.2008; HC n. 121.040-SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 13.11.2008; HC n. 108.733-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 25.06.2008; HC n. 108.489-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 25.06.2008, dentre inúmeros outros.

<sup>33</sup> A doutrina sempre admitiu o cabimento de liminar em *habeas corpus*. É que a combinação de alguns de seus dispositivos permite vislumbrar neles a existência de fundamento legal para a ordem liminar. V., a propósito, Maria Thereza R. de Assis Moura e Cleunice A. V. Bastos Pitombo. *Habeas Corpus e advocacia criminal: ordem liminar e âmbito de cognição*. Em PENTEADO, Jaques Camargo (coord). *Justiça Penal: críticas e sugestões*, São Paulo: RT, 1997, v. 5, pp. 140/146.





### 3.5.6.2 REVISÃO CRIMINAL

As regras acerca da revisão criminal também sofreram alterações, algumas delas para adequá-la à nova natureza jurídica do instituto, não mais de recurso, mas de ação autônoma de impugnação.

Dentre as novidades, destacam-se:

(i) A redação do art. 623 deixa claro que a revisão criminal é ação, podendo pois ser “proposta” e não “pedida”, como é hoje a redação.

(ii) O texto ajusta o CPP às regras constitucionais, estabelecendo a competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais (art. 624).

(iii) Há a previsão expressa de que a inicial será indeferida desde logo pelo relator quando manifestamente incabível a revisão, sendo cabível recurso para as câmaras ou turmas criminais reunidas ou para o tribunal, conforme o caso (art. 625, § 3º).

(iv) De acordo com a proposta, a indenização por erro judiciário não será devida se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio condenado (art. 630, § 2º).

Retira-se a previsão da confissão ou a ocultação de prova em seu poder como causa de exclusão da indenização, ficando a redação mais genérica. Também não se incluiu no rol das exclusões o fato da acusação ter sido privada. Qualquer que tenha sido a iniciativa da ação penal, o erro judiciário é de responsabilidade do Estado, porque deriva do exercício da jurisdição.

## 4. CONCLUSÃO

As inovações contidas do Projeto de Lei n. 4.206/2001 estão inseridas no contexto geral da reforma processual penal, imaginada pela Comissão de Reforma nomeada no ano 2000.

Marcado pela tônica constitucional, o projeto incorpora as regras constitucionais e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, ao assegurar, de modo expresso, o princípio do duplo grau de jurisdição

e o exercício das garantias postas na Constituição da República, sem descuidar da racionalidade dos recursos e da celeridade processual.

Seria de todo conveniente que o Congresso Nacional concluísse a reforma idealizada há oito anos, uma vez que a esta altura já há descompasso entre algumas previsões contidas nas leis recém aprovadas e a parte ainda não alterada, como ocorre com o tema dos recursos.

Oxalá se possa ter, em breve, um direito processual penal de cunho constitucional, inteiramente novo, com regras claras e postas como garantia aos cidadãos submetidos à coerção estatal.

#### BIBLIOGRAFIA

ABRAMOVAY, Pedro. A reforma do Código de Processo Penal: a história legislativa de um projeto garantista. Em MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (coord). *As reformas no processo penal*. São Paulo: RT, 2008, pp. 5/11.

BASTOS, Márcio Thomaz. *Reforma infraconstitucional do Judiciário*. Brasília: Ministério da Justiça, 2007.

BOTTINI, Pierpaolo. Medidas cautelares: Projeto de Lei 111/2008, em MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (coord). *As reformas no processo penal*. São Paulo: RT, 2008, pp. 448/502.

CANÇADO TRINDADE. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2003, v.1.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo batista. *Comentários às reformas do Código de processo penal e da lei de trânsito*. São Paulo: RT, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *As nulidades no processo penal*. 9. ed. São Paulo: 2006.

\_\_\_\_\_. *Recursos no processo penal*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2008.

LAFER, Celso. *A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, Racismo e Relações Internacionais*. São Paulo: Manole, 2005, pp. 16/18.

MIRABETE, Julio Fabrini. *Código de processo penal interpretado*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2001.



MORAES, Maurício Zanoide. Interesse e legitimação para recorrer no processo penal brasileiro. São Paulo: RT, 2000.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; PITOMBO, Cleunice A. V. Bastos. Habeas Corpus e advocacia criminal: ordem liminar e âmbito de cognição. Em PENTEADO, Jaques Camargo (coord). *Justiça Penal: críticas e sugestões*. São Paulo: RT, 1997, pp. 128/166.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli. Curso de processo penal. 8. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

\_\_\_\_\_. Recurso e ações autônomas de impugnação. Em MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis (coord.). *As reformas no processo penal*. São Paulo: RT, 2008.

